



**Ccent. 28/2017
Farminveste*Tecnimede / Servestec**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/09/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2017 – Farminveste*Tecnimede / Servestec

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de junho de 2017, com produção de efeitos a 10 de agosto de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na criação de uma empresa (“Servestec” ou “empresa comum”) controlada em conjunto pelas sociedades Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (“Farminveste”) e Tecnimede – Sociedade Técnico-Medicinal, S.A. (“Tecnimede”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Farminveste** – empresa do grupo da Associação Nacional das Farmácias que se dedica, em particular, ao investimento em bens imóveis e móveis, nomeadamente, em participações no capital de outras sociedades e à exploração de estabelecimentos comerciais. O volume de negócios consolidado da Farminveste, em Portugal, em 2016, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
 - **Tecnimede** – sociedade que se dedica à indústria e comércio de produtos e especialidades farmacêuticas, medicamentos, produtos químicos, dietéticos, de higiene, dermocosméticos e alimentares. O volume de negócios consolidado da Tecnimede, em Portugal, em 2016, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
 - **Servestec** – sociedade a constituir que será detida em partes iguais pela Farminveste e pela Tecnimede, e que irá exercer atividades nas áreas da indústria, comercialização, importação e exportação de produtos ligados à saúde oral, onde se incluem as escovas de dentes (manuais e automáticas), elixires terapêuticos, pastas de dentes, fios dentários e escovilhões interdentários.¹
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ De acordo com as Notificantes, a empresa comum é estabelecida por tempo indeterminado e será dotada de recursos (nomeadamente financeiros e de pessoal) necessários para a prossecução da sua atividade de forma independente das suas empresas-mãe. A sua atividade incidirá, sobretudo, na exploração/comercialização de produtos sob marcas registadas propriedade da CURADEN AG.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As Notificantes, recorrendo à prática decisória comunitária², consideram que os mercados do produto relevantes em causa na operação de concentração, delimitados de forma restrita, são os seguintes:
- (i) Mercado da distribuição e comercialização de escovas de dentes manuais;
 - (ii) Mercado da distribuição e comercialização de escovas de dentes automáticas³;
 - (iii) Mercado da distribuição e comercialização de elixires terapêuticos (que são utilizados para curar úlceras, gengivites e outras infeções na garganta) e colutórios;
 - (iv) Mercado da distribuição e comercialização de pastas de dentes;
 - (v) Mercado da distribuição e comercialização de fios dentários⁴; e
 - (vi) Mercado da distribuição e comercialização de escovilhões interdentários.
5. Em termos geográficos, as Notificantes consideram que os mercados do produto acima identificados dispõem de dimensão nacional, atentas as diferenças de preços ao nível do Espaço Económico Europeu (EEE), as diferentes estratégias de *marketing* seguidas nos diversos países e os controlos regulatórios que podem variar de Estado para Estado.
6. Tendo por base a prática decisória da Comissão Europeia e a nacional⁵, a AdC entende poder aceitar as delimitações de mercado propostas pelas Notificantes para efeitos da presente operação, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam quaisquer que fossem as delimitações de mercado (nas suas vertentes do produto e geográfica).⁶

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, a empresa comum iniciará a sua atividade com a comercialização de produtos sob marcas registadas

² Cfr. processos COMP/M.3732 – Procter & Gamble/Gillette e COMP/M.2192 – 3*SmithKline Beecham/Block Drug.

³ Segundo as Notificantes as Partes não comercializam este produto. Todavia, não excluem a possibilidade de o mesmo vir a ser comercializado no futuro pela empresa comum.

⁴ As Partes não estão ativas na distribuição e comercialização de fios dentários, apesar de no futuro poderem vir a comercializar estes produtos.

⁵ No processo Ccent 52/2003 – Colgate-Palmolive/Gaba, a AdC autonomizou os mercados das pastas de dentes e dos elixires dentais, considerando-os distintos dos demais produtos de higiene oral. No entanto, a análise da AdC incidiu apenas sobre o mercado das pastas de dentes, único mercado onde a referida concentração era suscetível de produzir efeitos.

⁶ Refira-se que as Notificantes não excluem a possibilidade da AdC poder considerar, com base numa visão mais ampla do mercado, o mercado relevante da higiene oral que inclui as pastas de dentes e outros produtos de consumo mais reduzido, tais como elixires orais, escovas de dentes, fios dentais e outros produtos mais específicos. Segundo as Notificantes, o mercado mais abrangente da higiene oral disporia de dimensão nacional considerando, nomeadamente, os diferentes hábitos de higiene oral existentes nos vários Estados-Membros.

propriedade da Curaden AG e de outras marcas que venham a ser registadas pela Servestec.

8. A empresa-mãe Tecnimede tem comercializado os produtos Curaden em Portugal, encontrando-se presente em todos os mercados relevantes acima identificados, à exceção dos mercados da distribuição e comercialização de escovas de dentes automáticas e dos fios dentários, respetivamente, mercados estes onde a Servestec se propõe entrar⁷. Todavia, na sequência da transação notificada, a Tecnimede sublicenciará a comercialização destes produtos à empresa comum, deixando ela própria de estar presente nestes mercados⁸.
9. Por sua vez a Farminveste não se encontra presente em qualquer dos mercados relevantes identificados⁹.
10. Por não se verificar, em resultado da operação notificada:
 - (i) sobreposição de atividades entre as Partes em qualquer dos mercados relevantes considerados;
 - (ii) a existência de efeitos verticais decorrentes da operação – dada a ausência de atividades das partes em mercados verticalmente relacionados (a montante ou a jusante) com os mercados relevantes identificados; e
 - (iii) a existência de atividades das partes na operação em mercados vizinhos dos mercados relevantes definidos,

conclui-se que a operação, ora em análise, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes considerados.

3. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)¹⁰.

Cláusula de não concorrência

12. **[CONFIDENCIAL – teor contratual]:**
 - (i) **[CONFIDENCIAL – teor contratual];**
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – teor contratual].**
13. Nos termos **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.

⁷ Em 2016 a Tecnimede dispunha das seguintes quotas nos mercados da distribuição e comercialização de: (i) escovas de dentes manuais ([0-5]%), de elixires terapêuticos e colutórios ([0-5]%), pastas de dentes ([0-5]%) e escovilhões interdentário ([0-5]%).

⁸ De acordo com informação prestada pelas Notificantes “[CONFIDENCIAL – teor contratual]” (vide resposta das Notificantes de 27 de julho de 2017).

⁹ Segundo as Notificantes “[CONFIDENCIAL – teor contratual]” (vide respostas das Notificantes de 27 de julho e de 10 de agosto de 2017, respetivamente e [CONFIDENCIAL – teor contratual]).

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

14. Nos termos **[CONFIDENCIAL – teor contratual]** as obrigações identificadas no ponto 12 *supra*, são aplicáveis **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.

Posição da AdC

15. A obrigação de não concorrência identificada no ponto **Erro! A origem da referência não foi encontrada. Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, que visa proteger o negócio da empresa comum, contribuindo para a sua sustentabilidade no mercado, é considerada diretamente relacionada com a realização da presente operação.
16. No que concerne à duração desta obrigação, tem sido prática da AdC aceitar que este tipo de cláusulas vigorem apenas pelo período de vida das respetivas empresas comuns.
17. Contudo, no caso de cessação antecipada da participação dos acionistas da empresa comum, a AdC, de acordo com a sua prática decisória, tem aceitado que a cláusula de não concorrência vigore por um período máximo de 36 meses após a data de implementação da operação, o que se aplica ao presente caso.
18. No que respeita às restantes obrigações identificadas no ponto 12 *supra*, considera a AdC que as mesmas esgotam-se **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.

Cláusula de não solicitação:

19. Nos termos **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.
20. Esta obrigação é aplicável **[CONFIDENCIAL – teor contratual]**.

Posição da AdC

21. A obrigação em causa, que visa obstar a que a empresa comum concorra em posição de desvantagem com as mães em razão do acesso a saber-fazer, contribui para preservar o valor da empresa comum, pelo que é considerada diretamente relacionada com a realização da presente operação.
22. Quanto ao seu âmbito, considera-se esta obrigação necessária e proporcional à realização da concentração apenas em relação às pessoas contratadas pela empresa comum que disponham de saber-fazer suscetível de colocar em causa o valor integral da empresa projetada, sendo restrita ao território nacional.
23. Relativamente ao âmbito temporal, aplica-se o mesmo racional adotado no que respeita à cláusula de não concorrência analisada *supra*.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados na operação.

Lisboa, 11 de setembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6